



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0430716-78.2016.8.19.0001

Autor: SOLANGE SOUZA DE CARVALHO RAMOS

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

EVANDRO VALE THIERS, nomeado perito para atuar no feito em epígrafe, vem pela presente, com a devida vênua, submeter à apreciação de V. Exa. o LAUDO PERICIAL em anexo.

Outrossim, requer à V. Exa., com o respeito devido, a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO em favor deste peticionário (CPF 663.164.567-00), face ao depósito dos honorários periciais efetuado às fls. 492/493.

Nestes Termos, respeitosamente, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial

Corecon/RJ 24471

CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. Síntese do Litígio.
- II. Conclusões da Perícia.
- III. Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.
- IV. Anexos.
- V. Principais Documentos Examinados.

I. Síntese do Litígio

SOLANGE SOUZA DE CARVALHO RAMOS ajuíza ação Revisional em face de BRADESCO SAÚDE S. A.. Aduz o Autor, em apertada síntese, que mantém contrato de plano de saúde desde 15/07/1997, sendo previstos dois tipos de reajustes – um mensal baseado na variação da inflação (cláusula 15.1 e 15.1.1) e outro por critério de idade (cláusula 15.2), a ocorrer nas faixas etárias 18, 46, 51, 56 e 61 anos. Acrescenta que, a partir de 66 anos de idade, previsto reajuste anual de 5% (cláusula 15.1), sem prejuízo do reajuste inflacionário, destacando que a cláusula 15.4 ainda prevê o reajuste adicional por desequilíbrio econômico/financeiro do contrato. Declara que em março/2014, ao completar 61 anos de idade, teve sua mensalidade reajustada, procedimento que se repetiu nos anos subsequentes – revisão decenal por critério de idade, em afronta à normas legais e contratuais. Pondera que a Ré não fornecera informações claras acerca dos reajustes aplicados, afirmando que a Autora aceitou um parcelamento desse suposto aumento que seria feito quando alcançasse 71 anos de idade, o que não procede a seu ver. Ressalta que os valores das faturas encontram-se em patamar abusivo. Resgata CDC, Estatuto do Idoso e Jurisprudência correlata. Requer exibição de documentos, inversão do ônus probatório, indébito em dobro, antecipação dos efeitos de tutela.

Inicial instruída com documentos de fls. 20/101.



Audiência de Conciliação às fls. 282, apresentada proposta pela Demandante a ser analisada pela empresa Ré.

Regularmente citada, oferece a empresa Ré sua CONTESTAÇÃO de fls. 326/339, acompanhada de documentos de fls. 340/361. No tocante ao mérito, defende, em breve resumo, que todos os reajustes aplicados estão amparados pela cláusula 17, com faixas e índices devidamente expressos. Declara que até fevereiro/2014 o prêmio era de R\$ 2.037,99, que ao completar 61 anos de idade incidiria sobre esse valor o reajuste de 46,73%, sendo oferecido à segurada o benefício da repactuação por força de MP 1801-14 de 17/06/1999 e subsequentes reedições, onde consumidores com idade igual ou superior a 60 anos e mais de 10 anos de contribuição, fazem jus à diluição do reajuste citado, em parcelas anuais fixas, até seja integralmente atingido no final do período que compõe as faixas etárias. Com isso, o reajuste de 46,73% foi diluído em 05 anos, aplicado o índice de 7,97% sobre o prêmio básico, sendo este tipo de liberalidade mantido até os dias de hoje. Afirma que os reajustes anuais referentes ao VCMH (Variação de Custos Médicos e Hospitalares) foram autorizados pela ANS (Agência Nacional de Saúde). Aponta prescrição aplicável ao caso, que o reajuste por mudança de faixa etária teve sua legitimidade reconhecida pelo STJ.

Réplica às fls. 375/406.

Inversão do ônus probatório às fls. 408.

R. DECISÃO saneadora de fls. 466/467, fixando pontos controvertidos da presente demanda, quesitos do Juízo a serem esclarecidos, bem como deferimento de produção de prova técnica pericial, com nomeação de profissional para atuar no feito.



II. Conclusões da Perícia.

Os objetivos dos trabalhos periciais desenvolvidos no feito foram balizados, primordialmente, pelos pontos fixados por V. Exa. às fls. 466, quais sejam:

“5) Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: (a) a existência de previsão contratual acerca do aumento da mensalidade por faixa etária; (b) a observação ou não das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, quando da realização dos reajustes; (c) se tais aumentos foram aleatórios ou abusivos, sob à luz do CDC e do Estatuto do Idoso;”

Bem como quesitos específicos formulados por este M. M. Juízo, a seguir:

“1) se há previsão no contrato de reajuste em razão de mudança de faixa etária, declinado seus parâmetros; 2) se há validade formal da cláusula, considerando as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.”

Neste sentido, conforme exame da peça exordial, e face aos pontos controvertidos fixados por V. Exa., cumpre à este Auxiliar, com extremo respeito e permissão, submeter pontualmente à apreciação deste M. M. Juízo as constatações elencadas a seguir.

I. Pontos Controvertidos fixados por este M. M. Juízo.

(a) Existência de previsão contratual acerca do aumento da mensalidade por faixa etária;

Esclarecimento da Perícia: SIM, positiva é a resposta.

Foram trazidos aos autos pelos Litigantes, em momentos distintos, dois contratos, sem assinatura, versando sobre a contratação do seguro saúde sob exame técnico.



Em ambos documentos, às fls. 32/50 e 340/354, consta previsão de ajuste da mensalidade por migração de faixa etária, o que foi aplicado pelo Réu conforme exame de Demonstrativo “mensalidades pagas julho/1997 a abril/2019” – fls. 523/548.

Cumprir destacar que os percentuais aplicáveis em cada faixa por migração constam somente na versão do contrato de fls. 340/354 colacionada ao feito pela empresa Ré.

As cláusulas examinadas pela Perícia, que tratam do reajuste por alteração de faixa etária, constituem escopo abordado no quesito 02 formulado pela parte Autora.

Adicionalmente, a análise do ponto nodal da controvérsia estabelecida, efetuada por este Auxiliar, permite observar que a Demandante aponta o início dos reajustes que considera abusivos no **exercício de 2014**, ao completar **61 anos de idade**, passando a balizar o período de tempo passível de depuração pela Perícia.

(b) Observação ou não das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, quando da realização dos reajustes;

Esclarecimento da Perícia: SIM, positiva é a resposta com ressalvas, no entender deste Auxiliar cabendo os esclarecimentos a seguir.

No caso em comento, foram aplicados dois tipos de reajuste: **anual e por mudança de faixa etária**.

Com relação aos **reajustes anuais**, a empresa Ré aderiu à formalização de **Termo de Compromisso com a ANS**, aplicando **umentos anuais** de mensalidade mediante **autorização daquele Órgão**, o que foi verificado pela Perícia para os **anos 2005 a 2018**, conforme demonstrado por este Auxiliar no ANEXO I que acompanha este Laudo.

Já em referência aos reajustes por **mudança de faixa etária**, no entender deste Auxiliar a partir de posicionamento da ANS, prevalece os termos pactuados na contratação do seguro saúde em **15/07/1997** – fls. 33 e 358.



O contrato sob exame foi pactuado em julho/1997, antes do advento da **Lei 9.656/98** de 03/06/1998, e **não adaptado** aos seus ditames, o que se convencionou denominar “planos antigos”.

Conforme instruções da ANS – Agência Nacional de Seguros, neste caso, prevalecem as condições estabelecidas no contrato pactuado entre as partes.

Entretanto, foi observado que os ajustes aplicados nos meses de março/2014, março/2015, março/2016, março/2017, março/2018 foram resultantes de diluição do percentual que o Réu defende devido ao completar 61 anos de idade, e correspondem no total à **46,73%**, proporcionalizados em **7,97%** para cada ano apontado – no total de cinco anos até o final da faixa.

Este procedimento de diluição de percentual nestas circunstâncias é observado na própria Lei 9.656/98, em seu artigo 35-E, parágrafo primeiro, transcrito a seguir.

Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

§ 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

l- a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

(c) Se tais aumentos foram aleatórios ou abusivos, sob à luz do CDC e do Estatuto do Idoso;

Esclarecimento da Perícia: Dentro dos limites de atuação deste Auxiliar, unicamente, é possível afirmar que estes aumentos não foram aleatórios.



No entanto, a Perícia, em seu entender, por se tratar de questão de interpretação de mérito legal, não pode oferecer opinião acerca dos índices aplicados à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, eis que não detém esta prerrogativa.

À título de esclarecimento **adicional**, informação complementar, extremamente relevante destacar que no documento Condições Gerais, notadamente às fls. 351, consta cláusula 14.3 (*), na qual o segurado, ao completar 66 anos de idade, terá sua mensalidade majorada em **5% ao ano**, provocado por mudança de idade, em termos fáticos, passando a ocorrer **permanentemente, até o final de sua vida**, dois reajustes de mensalidade por ano – por idade e anual autorizado pela ANS.

(*)

14.3. Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos terão seus prêmios reajustados anualmente em 5% de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no subitem 16.1.

II. Quesitos Formulados pelo Juízo.

- 1) Se há previsão no contrato de reajuste em razão de mudança de faixa etária, declinado seus parâmetros;**

Esclarecimento da Perícia: Dentro da vertente de análise demonstrada em esclarecimentos anteriores, SIM, positiva é a resposta.

- 2) Se há validade formal da cláusula, considerando as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.**

Esclarecimento da Perícia: Nesse particular, cumpre apontar que os contratos trazidos aos autos pelas partes não vieram acompanhados de valores dos prêmios a serem pagos por faixa etária, seja incluso em cláusula contrato ou sob a forma de anexo.

Embora os Litigantes tenham juntado ao feito dois contratos, similares, sem assinatura e de mesma natureza, divergindo, em sua essência, para efeito deste exame pericial,



primordialmente com relação ao apontamento de percentuais por migração de faixa etária, constante unicamente no documento de fls. 340/354, não restam dúvidas à este Auxiliar quanto à previsão contratual de reajuste aplicável por alteração nas idades de Autor (Titular) e dependentes.

Nesse sentido, esta variação de preço, conforme apontado nesta Súmula, é citada, sendo este o limite de consideração possível à este Auxiliar, cumprindo ressaltar que ambos os contratos colacionados aos autos pelos Litigantes às fls. 32/50 e 340/354 **não** vieram acompanhados de tabelas de preços ou valores de venda.

Com vistas à contribuir com a análise da matéria, este Auxiliar, com extremo respeito, pede permissão e oferece a seguir transcrição dos artigos 1, 2 e 3 da referenciada Súmula.

RESOLVE adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS restringe-se à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato:

1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998;
2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram;
3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados;



III. **Considerações Finais da Perícia.**

Ultrapassados os esclarecimentos prestados aos quesitos formulados e pontos controvertidos fixados por este M. M. Juízo, cumpre à este Auxiliar submeter, com extremo respeito, caso V. Exa. decida pela procedência do pleito autoral, com o expurgo dos índices relacionados à mudança de faixa de etária a partir de 61 e 66 anos de idade, aplicados pela empresa Ré em 2014 e posteriormente, com recálculo de valores e apontamento de diferenças decorrentes, o montante acumulado em fevereiro/2019 no total de

R\$ 28.405,14

(vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais, quatorze centavos)

Valor atualizado até a conclusão dos presentes trabalhos, e devidamente demonstrado seus critérios de cálculo no ANEXO I que acompanha a presente peça técnica.

Por derradeiro, neste mesmo anexo, foi apurada a mensalidade total de **R\$ 2.830,09 (dois mil, oitocentos e trinta reais, nove centavos)**, válida nestas circunstâncias até o mês de **junho/2019**, incluindo o Autor e seu dependente.

Sem mais nada a acrescentar, até o momento, este Auxiliar, com extremo respeito, pede permissão e submete à apreciação de V. Exa. suas conclusões resultantes dos trabalhos técnicos desenvolvidos neste feito.



III. Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.

III.a) Parte Autora – fls. 490:.

1. Queira o I. expert esclarecer se a apólice juntada pelo autor em indexador 32 / 57 e a apólice juntada pelo réu em fls. 340/354 tratam do mesmo documento, com as mesmas exatas cláusulas, ou não.

Resposta da Perícia: Ambos os documentos possuem a mesma finalidade, em termos de demonstrar as condições gerais válidas para o seguro saúde contratado.

No Entanto, apresentam entre si pequenos ajustes, alterações, exclusões/inclusões de cláusulas. Não são integralmente idênticos, somente, similares em termos de natureza e finalidade.

2. **Caso a resposta ao quesito "1" seja negativa, queira o I. expert destacar as divergências entre os aludidos documentos que tenham relevância ao ponto controverso deste processo fixado em despacho saneador de indexador 466.**

Resposta da Perícia: Em atendimento do esclarecimento requisitado, vide transcrições a seguir, segregadas por contrato, e, todas, relacionadas à ajustes nos prêmios mensais.



Contrato de fls. 32/50.

15.1. O reajuste monetário do prêmio terá por base a variação dos custos médicos e hospitalares, segundo índice setorial de preços elaborado por instituição externa idônea. Adicionalmente, caso a aplicação continuada do referido índice setorial provoque a ocorrência de déficit técnico nas operações do seguro, será elaborado índice substitutivo para medir a variação dos custos médicos e hospitalares com base na carteira específica da Seguradora, a partir de dados e critérios técnicos periciados e aprovados por auditor independente, credenciado pelo Poder Público.

15.1.1. A periodicidade de reajuste do prêmio do seguro e do CRS é mensal.

15.1.2. Os critérios constantes desta cláusula serão, também, aplicados para efeito de reajuste do CRS, que será atualizado pela variação dos custos médicos.

15.2. Além do reajuste previsto no subitem 15.1, serão consideradas, para efeito de cálculo do prêmio, as mudanças das seguintes faixas etárias do Segurado ou de seus dependentes: até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos.

15.3. Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos, terão seus prêmios reajustados anualmente em 5 % (cinco por cento) de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no subitem 15.1.

15.4. Eventuais elevações reais nos valores de procedimentos médicos e/ou serviços auxiliares de diagnóstico ou terapia implicarão o aumento do número de CRS correspondente a tais procedimentos ou serviços, com o reajuste do valor do prêmio, de acordo com o acréscimo dos custos para a Seguradora, verificado por auditor independente.



Contrato de fls. 340/354

14.1. O reajuste monetário do prêmio terá por base a variação dos custos médicos e hospitalares, segundo índice setorial de preços elaborado por instituição externa idônea. Adicionalmente, caso a aplicação continuada do referido índice setorial provoque a ocorrência de *déficit* técnico nas operações do seguro, será elaborado índice substitutivo para medir a variação dos custos médicos e hospitalares com base na carteira específica da Seguradora, a partir de dados e critérios técnicos periciados e aprovados por auditor independente, credenciado pelo Poder Público.

14.1.1. A periodicidade de reajuste do prêmio do seguro e do CRS é mensal, salvo nos períodos em que vigorar obrigatoriedade de prazo diverso estabelecido na legislação aplicável.

14.1.2. Os critérios constantes desta cláusula serão, também, aplicados para efeito de reajuste do CRS, que será atualizado pela variação dos custos médicos.

14.2. Além do reajuste previsto no subitem 14.1, serão considerados, para efeito de cálculo do prêmio, em caso de mudança de faixa etária do Segurado ou de seus dependentes, os seguintes percentuais: de até 17 anos para a faixa de 18 a 45 anos - 56,62%; da faixa de 18 a 45 anos para a faixa de 46 a 50 anos - 32,60%; da faixa de 46 a 50 anos para a faixa de 51 a 55 anos - 24,58%; da faixa de 51 a 55 anos para a faixa de 56 a 60 anos - 35,48%; e da faixa de 56 a 60 anos para a faixa de 61 a 65 anos - 46,65%.

14.3. Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos terão seus prêmios reajustados anualmente em 5% de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no subitem 16.1.

14.4. Eventuais elevações reais nos valores de procedimentos médicos e/ou serviços auxiliares de diagnósticos ou terapia implicarão o aumento do número de CRS correspondente a tais procedimentos ou serviços, com o reajuste do valor do prêmio, de acordo com o acréscimo dos custos para a Seguradora, verificado por auditor independente.

Cumprido destacar que o instrumento às fls. 51/57 aborda contratação de serviço diferenciado – Assistência Pessoal Bradesco Saúde, cuja finalidade consiste em cobertura do segurado em viagens no Brasil e exterior.



3. Queira o I. expert esclarecer se qualquer das duas apólices presentes nos autos podem ser consideradas "cópia original do contrato celebrado entre as partes" em atendimento à requisição do juízo em despacho saneador.

Resposta da Perícia: Esse é o grande problema nesse tipo de contrato.

Não é incomum a formalização deste tipo de contratação ser suportada pela assinatura prévia de proposta, no caso, efetuada pela Demandante nesta lide (em 15/07/1997), a qual precede a apresentação de apólice definitiva assinada, após o pagamento do primeiro prêmio.

Isto pode ser claramente observado, eis que os documentos citados pela Perícia – absolutamente idênticos, foram colacionados aos autos pelos Litigantes às fls. 32/33 e 357/358.

Outrossim, considerando o ponto nodal da controvérsia estabelecida, este Auxiliar tem absoluta segurança em balizar parte de seu exame nas cláusulas retratadas no esclarecimento prestado ao quesito anterior.

4. Queira o I. expert esclarecer qual a data da assinatura do contrato e se há previsão de reajuste de faixa etária.

Resposta da Perícia: Conforme exame da Proposta de contratação do seguro saúde de fls. 32/33 e 357/358, o pacto ocorreu em 15/07/1997.

Respaldo pelo esclarecimento prestado ao quesito 02 formulado nesta série, os contratos apresentados, para que não restem dúvidas nesse sentido, possuem previsão de reajuste por migração de faixa etária, sendo que o instrumento de fls. 340/354, cláusula 14.2 revelam os percentuais aplicados em decorrência.



- 5. Queira o I. expert esclarecer se, existindo previsão de reajuste por faixa etária, na forma estabelecida pelo contrato é possível a sua aplicação na relação contratual da autora com a Bradesco Seguros.**

Resposta da Perícia: Sem poder adentrar em aspectos de mérito legal inerentes ao CDC e Estatuto do Idoso – eis que não detém esta prerrogativa, e unicamente sob a ótica dos instrumentos contratuais examinados, citados em esclarecimento deste Auxiliar ao quesito 02 desta série, o ajuste de mensalidade por migração de faixa etária possui previsão contratual.

- 6. Queira o I. expert esclarecer a metodologia de reajuste das mensalidades conforme legislação e normas setoriais vigentes.**

Resposta da Perícia: Quesito prejudicado.

A forma como foi formulado o quesito demanda uma pesquisa e análise ampla de toda a legislação pertinente ao segmento examinado nesta lide – seguro saúde, o que remete, em termos fáticos, à uma interpretação da matéria sob a ótica legal, cuja prerrogativa a Perícia não detém, impossibilitando o oferecimento de opinião a respeito.

- 7. Queira o I. expert, caso viável, reajustar as mensalidades desde o início do contrato pelos índices fixados pela ANS, recompondo assim as mensalidades realmente devidas.**

Resposta da Perícia: Vide ANEXO I elaborado pela Perícia com esta finalidade, bem como considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante do presente Laudo.



8. Queira o I. expert apurar a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido.

Resposta da Perícia: Considerando o ponto nodal da lide em curso, onde observa este Auxiliar controvérsia acerca da majoração de mensalidade ao completar 61 anos de idade em março/2014, vide ANEXO I, onde a Perícia, unicamente em resposta ao presente quesito, desenvolveu os cálculos requeridos, expurgando reajustes por mudança de faixa etária a partir de 61 anos, e aplicando índices autorizados pela ANS, sendo apurado o valor de R\$ 28.405,14, obtido mediante a aplicação das circunstâncias abordadas neste quesito, bem como em consonância com período reclamado pelo Demandante.

Sendo este o ponto nodal da discussão em tela, vide considerações deste Perito inclusas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, o qual aborda o aspecto suscitado com maior detalhamento.

9. Queira o I. expert prestar outras informações necessárias a elucidação da controvérsia.

Resposta da Perícia: Vide constatações resultantes dos exames técnicos periciais apresentadas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, o qual encerra com propriedade todos os aspectos relevantes observados por este Auxiliar no decorrer de seus trabalhos.



III.b) Parte Ré – fls. 496/497:

1) Qual a data de pactuação do contrato em questão?

Resposta da Perícia: Conforme exame dos elementos disponíveis nos autos, notadamente relacionados pela Perícia no item V – PRINCIPAIS DOCUMENTOS EXAMINADOS, a data de contratação do seguro saúde corresponde a 15/07/1997.

2) O contrato é considerado plano antigo, ou seja, anterior a 99 ou plano novo? Sem adaptação para Lei 9.656/98?

Resposta da Perícia: Nesta mesma linha de exame, trata-se de contrato antigo, anterior ao advento citado neste quesito, não sendo observadas nos autos evidências de sua adaptação aos ditames da Lei 9656/98.

3) Consta da Apólice pactuada, previsão contratual acerca dos reajustes de faixa etária (cláusulas 15 – 15.2 e 15.3) além dos reajustes anuais (autorizados pela ANS)?

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, sendo prevista ambas as incidências nas cláusulas 15.2 (contrato às fls. 32/50), 14.2 (contrato fls. 340/350).

4) Na época da pactuação a SUSEP era o órgão de fiscalização do setor?

Resposta da Perícia: SIM, em 15/07/1997 – data da contratação do seguro, a premissa procede.



5) É correto afirmar que a SUSEP não exigia à época a discriminação dos percentuais de reajuste das faixas etárias?

Resposta da Perícia: Não há como responder ao presente quesito na forma como foi formulado.

Quesito prejudicado, eis que o esclarecimento requerido envolve questões de interpretação ampla e geral da matéria, e, não, o esclarecimento pontual.

6) A Autora optou pela adaptação do contrato em 99, quando os planos por exigência passaram a conter os percentuais de faixa etária e tiveram o aumento anual reduzido em relação aos contratos antigos não adaptados?

Resposta da Perícia: NÃO, negativa é a resposta.

Inexistem nos autos evidencias que apontem que a Autora tenha optado pela adaptação de seu contrato aos ditames da Lei 9.656/98.

7) A mudança de faixa etária nos planos de saúde é justificada, tecnicamente, em razão do aumento no risco da apólice?

Resposta da Perícia: Dentro dos limites impostos tecnicamente à atuação pericial, é possível afirmar que é esperado, com o avançar da idade, uma maior utilização de serviços médicos/hospitalares pelos segurados, agregando maior nível de sinistralidade.

8) O valor do prêmio do plano de saúde está diretamente ligado à idade dos segurados?

Resposta da Perícia: Via de regra, SIM, a premissa procede.



9) A retirada do reajuste de faixa etária implica na imposição de desequilíbrio econômico financeiro ao contrato pactuado?

Resposta da Perícia: Questão subjetiva. Quesito prejudicado.

10) O que consta do Site da ANS sobre os reajustes de faixa etária? Há algum impedimento para a sua aplicação?

Resposta da Perícia: Para contratos antigos, não adaptados, prevalecem os termos contratados, neste caso. Não foram observados impedimentos apontados pela ANS para a aplicação de reajuste por faixa etária, no entanto, este aspecto é explanado com mais detalhe no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

11) A Medida Provisória nº 1801-14 de 17/06/1999 determinou a diluição do reajuste de faixa etária para os segurados com mais de 60 e com 10 anos de contribuição em 10 parcelas fixas ao longo de 10 anos (46,73% = 7,97% a cada aniversário por 10 anos (até 71 anos))?

Resposta da Perícia: Com relação ao citado dispositivo, que altera diversos artigos da Lei 9656/98, vide posicionamento contido no artigo 35-H, a seguir.

Art. 35-H. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

§ 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições:

I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, adotando um



percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada;

II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior;

V - Na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à SUSEP as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo.

12) O benefício acima se aplicava aos planos novos, porém, o Bradesco os manteve para os planos antigos (caso da Autora)?

Resposta da Perícia: No entender deste Auxiliar, face ao exposto no esclarecimento prestado quesito anterior, a diluição de percentual tinha por objetivo original abranger contratos firmados anteriormente à vigência da citada Lei.

13) Conforme consta da contestação do Bradesco Saúde, existe uma Decisão do STJ, publicada em 19.12.2016, que concluiu pela ausência de ilegalidade no puro e simples reajuste do contrato, expressamente previsto em contrato e em percentual razoável.

14) Conforme consta da contestação do Bradesco Saúde, o STJ, unificando jurisprudência sobre a matéria em questão, entendeu que a aplicação de reajuste por mudança de faixa etária não pode ser considerada uma discriminação ao consumidor, mas tão somente o legal incremento do preço em razão do aumento do risco.

Resposta da Perícia aos quesitos 13 e 14: Além da generalidade observada, a leitura dos quesitos apontados permite observar que tratam-se de afirmações da empresa Ré, a qual não apontou qual esclarecimento pretende da Perícia sob os aspectos que coloca.



15) O Réu demonstrou nos autos (contestação), a partir de 2014, os reajustes praticados no plano da Autora e suas justificativas. Os reajustes, aplicados estão de acordo com os autorizados anualmente pela ANS para os planos antigos (Termos de Compromisso) e os reajustes de faixa etária corretamente conforme contrato/legislação aplicável?

Resposta da Perícia: Com relação aos reajustes anuais, este Auxiliar examinou os percentuais aplicados desde 2000 a 2018, sendo estes, conforme cada circunstância, autorizados pela ANS.

Com relação aos reajustes de faixa etária, cumpre unicamente, apontar que os mesmos se deram em consonância com contrato acostado aos autos pela empresa Ré às fls. 340/354, não cabendo outras considerações deste Auxiliar, dados aos limites técnicos impostos ao trabalho pericial.

16) Em caso de discordância com os reajustes apresentados pelo Réu na contestação, elaborar planilha demonstrando a evolução da mensalidade da Autora e seus dependentes, destacando os reajustes aplicados e apontando a justificativa dos mesmos.

Resposta da Perícia: A Perícia se manifesta adequadamente com relação à este quesito mediante posicionamento técnico ofertado à este M. M. Juízo no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

17) Esclarecer tudo mais que entenda necessário ao deslinde da questão.

Resposta da Perícia: Vide constatações resultantes dos exames técnicos periciais apresentadas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, o qual encerra com propriedade todos os aspectos relevantes observados por este Auxiliar no decorrer de seus trabalhos.



IV. Anexos.

ANEXO I - APURAÇÃO DE VALORES SEM REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 61 ANOS. (planilha desenvolvida com vistas à apurar o montante devido em caso de procedência do pleito autoral, em atendimento ao quesito 08 formulado pela Demandante).

V. Principais Documentos Examinados.

1. Apólice de Seguro Individual de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar (cobertura abrangente) datado de 30/07/1997 – fls. 32;
2. Proposta de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar (cobertura abrangente) datado em 15/07/1997 – fls. 33;
3. Condições Gerais do seguro (sem assinatura) – fls. 34/57;
4. Comprovantes de débito automático 2013 a 2015 – fls. 58/87;
5. Boletos p/ pagamento vencimentos 15/12/2015 a 15/11/2016 – fls. 88/99;
6. Documento “Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar Multi Bradesco Saúde Top Plano Enfermaria” (sem data ou assinatura) – fls. 340/354;
7. Demonstrativo de pagamento de mensalidades (15/02/2014 a 15/04/2018) – fls. 355/356;
8. Apólice de Seguro, Proposta para contratação, recibo de pagamento primeiro prêmio em 15/07/1997 no valor de R\$ 268,32, Declaração anexa à proposta – fls. 357/361;
9. Nota Técnica Atuarial – fls. 523/539;
10. Demonstrativo “mensalidades pagas julho/1997 a abril/2019” – fls. 523/548.



Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar encerra o presente Laudo Pericial, composto de 22 (vinte e duas) Laudas e 01 (hum) Anexo, e requer à V. Exa., com o necessário respeito, sua juntada ao feito em curso, para que surtam os efeitos devidos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial

Corecon/RJ 24471

CRC RJ 126196/O-6